



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.188 - RJ
(2015/0034198-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO VALENCIA LTDA
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto aos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, a controvérsia não foi analisada pelo Tribunal de origem, porque o *mandamus* foi extinto sem análise do mérito ante o reconhecimento da impropriedade da via eleita, argumento este não atacado pela ora recorrente. Incidência das Súmulas 211/STJ, 283 e 284/STF.

3. E, ainda que assim não fosse, caso o Tribunal de origem tivesse avaliado a questão, dissentir das razões do aresto objurgado, no sentido de concluir pela ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, implicaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

5. Somente a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.188 - RJ
(2015/0034198-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO VALENCIA LTDA
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLÍNICA DE REPOUSO VALÊNCIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 332/337, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 226/233, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão que determinou a expedição de mandado para os ocupantes do imóvel arrematado o desocuparem no prazo de trinta dias, sob pena de imissão forçada na posse é destituída de qualquer caráter teratológico que fundamente rotulá-la de aberrante a justificar a impetração deste remédio excepcional.

2. A utilização do mandamus contra ato judicial passível de recurso configura-se indevida, pois atua como substitutivo da via recursal própria e, portanto, inadmissível.

3. Os argumentos expendidos no presente mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade ou a abusividade do julgado.

4. Consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder o que não ocorreu, in casu.

5. Agravo interno improvido."

Alega a agravante que a irresignação recursal encontra-se devidamente prequestionada e prescinde de revolvimento do contexto fático dos autos. Reitera as razões do especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.188 - RJ
(2015/0034198-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto aos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, a controvérsia não foi analisada pelo Tribunal de origem, porque o *mandamus* foi extinto sem análise do mérito ante o reconhecimento da impropriedade da via eleita, argumento este não atacado pela ora recorrente. Incidência das Súmulas 211/STJ, 283 e 284/STF.

3. E, ainda que assim não fosse, caso o Tribunal de origem tivesse avaliado a questão, dissentar das razões do aresto objurgado, no sentido de concluir pela ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, implicaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

5. Somente a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se originariamente de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato de Juíza Federal que determinou a penhora de bem imóvel nos autos de executivo fiscal. Alega que presta serviços hospitalares para pacientes sujeitos a tratamento psicossomático e psiquiátrico e que o imóvel foi subavaliado.

O Tribunal *a quo* entendeu pela ausência dos requisitos legais para o deferimento da segurança nos seguintes termos (fls. 228/230, e-STJ):

"Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, é importante ser esclarecido que um dos requisitos do mandado de segurança é o ato inquinado coator. que, para ganhar esse aspecto, deve ser eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Veja-se que a decisão atacada é destituída de qualquer caráter teratológico que fundamente rotulá-la de aberrante a justificar a impetração deste remédio excepcional.

Com efeito, o juiz a quo. às tis. 156, determinou a expedição de mandado para os ocupantes do imóvel arrematado o desocuparem no prazo de trinta dias. sob pena de imissão forçada na posse.

O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no art. 5º, LXIX, da CRFB. que tem como escopo a tutela de direito líquido e certo. Nas palavras do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória" (Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros. São Paulo, 2005).

Ora, a prova pré-constituída da existência de ilegalidade ou abuso de poder é fundamental para que possa ser reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante de obter a segurança requerida. Em caso contrário, não haverá direito a ser protegido na presente via.

Veja-se, nesse sentido que a impetrante ajuizara ação ordinária n. 2011.51.01.505500-7. visando a anulação da arrematação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, sob as alegações de preço vil, tendo o juízo a quo proferido sentença (fls. 137/144) levando em conta as seguintes considerações:

Este juízo especializado, em outras execuções fiscais, já decidiu, por muitas vezes, com base nos julgados do STJ, que inexistente nulidade da arrematação por preço vil quando o valor auferido não for inferior a

50% do valor da avaliação"; "-destaco que somente após expedida a carta de arrematação (fl. 612 da execução) e somente após o mandado positivo para intimação da embargante sobre a imissão do arrematante na posse que o mesmo dignou-se a impugnar a avaliação do bem;"

'-Tal tese não poderia sequer ser apreciada em sede judicial, face à eficácia preclusiva da coisa julgada relativa aos embargos à execução n. 2008.5101502512-0, quer face a perda da faculdade processual de deduzi-la em sede executiva fiscal, em que o embargante fora intimado pessoalmente da penhora e da avaliação, bem como do leilão designado; nem mesmo os embargos à arrematação foram manejados pela parte, o que reforça a impossibilidade de reabertura das discussões sobre a avaliação do bem através da presente via processual

Pretende, agora, atacar o ato por meio de mandado de segurança, em verdadeira substituição da via recursal pela via mandamental. A utilização do mandamus contra ato judicial passível de recurso configura-se indevida, pois atua como substitutivo da via recursal própria e, portanto, inadmissível.

Ainda que se considerassem apenas os aspectos pessoais e de urgência para a concessão da ordem pleiteada, estar-se-ia rompendo com a segurança da lei de ritos.

Assim, os argumentos expendidos no presente mandado de segurança não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade ou a abusividade do julgado.

Também não se afiguram suficientes para justificar a impetração de ação mandamental em detrimento do competente recurso, ou seja, a impropriedade da utilização do mandado de segurança para suspender os efeitos de decisão interlocutória, pois contra tal provimento, há recurso cabível destinado a sua impugnação.

A inadequação da via eleita mostra-se evidente tendo em vista a possibilidade de se interpor recurso de agravo de instrumento da aludida decisão."

Inafastáveis os óbices sumulares que fundamentaram a presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Consoante consignado no *decisum* ora impugnado, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF."

(AgRg no AREsp 386.084/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014.)

"1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF."

(AgRg no REsp 1.477.404/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.)

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 284/STF E 7/STJ

Consigne-se que a controvérsia acerca dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência não foi analisada pela Corte de origem, porque o *mandamus* foi extinto sem análise do mérito ante o reconhecimento da impropriedade da via eleita, argumento este não atacado pela ora recorrente.

Vê-se, assim, que o especial não comporta conhecimento ante a ausência de prequestionamento, a constatada contradição e a consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda que assim não fosse, caso o Tribunal de origem tivesse avaliado a questão, dissentir das razões do aresto objurgado, no sentido de se concluir pela ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, implicaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 147.604/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 160.889/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.06.2012 e AgRg no REsp 1.150.965/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.04.2011.

2. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido."

(AgRg no AREsp 177.915/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012.)

E mais, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de mérito.

Somente a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVALORAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

(...).

2. No âmbito do apelo nobre, não é permitido o reexame dos pressupostos da tutela antecipada, pois se trata de providência que exige o revolvimento dos contextos fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A decisão sobre o deferimento ou indeferimento de medidas antecipatórias, é não analisa dispositivos legais relacionados com o próprio mérito da causa. Nessa fase processual, esses normativos apenas são submetidos a um juízo precário de mera verossimilhança, sendo passível de modificação. Nesses casos, somente haverá "causa decidida em única ou última instância" após o julgamento definitivo. Inteligência da Súmula 735/STF. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.371.310/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 19/8/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou antecipação de tutela (Súmula 7).

(...).

5. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no Ag 658.931/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0034198-2

AgRg no
AREsp 663.188 / RJ

Números Origem: 00045217320124020000 200651015271602 201202010045210 45217320124020000

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO VALENCIA LTDA
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO VALENCIA LTDA
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.